

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.626/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Almir Alves Fernandes Távora Filho (002.488.273-91); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Ernani Jose Varela de Melo (003.209.944-49); Geraldo de Lima Gadelha Filho (025.930.503-06); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); João da Cunha Silva (061.541.743-49); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Sergio Nogueira da Franca (403.215.177-68)

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

Representação legal: Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; José Diógenes Rocha Silva (6702/OAB-CE), representando Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Osmundo Evangelista Rebouças; Osvaldo Alves Dantas (1101/OAB-CE) e outros, representando Sergio Nogueira da Franca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. PAGAMENTOS EFETUADOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO EM NOVA YORK SEM ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO FORMAL DE ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO CARACTERIZADO. ANÁLISE DE RESPONSABILIDADES PREJUDICADA. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO.

1. Embora tenha sido demonstrada a realização do evento contratado face aos elementos constantes dos autos, subsiste a necessidade de se comprovar o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, a fim de descaracterizar eventual débito.

2. Da decisão gerencial de aprovar o financiamento do evento não decorre simples e automaticamente a responsabilidade pela má gestão ou má comprovação dos recursos despendidos. Na ausência de previsão formal quanto às atribuições de fiscalização do contrato, deve ser verificado a quem competia, na prática, acompanhar a prestação dos serviços contratados.

3. O chamamento aos autos de novos responsáveis, que assumiram atribuições fiscalizatórias não previstas formalmente em instrumento contratual, decorridos vinte anos do fato que gerou o débito, resta prejudicado face aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, mormente em vista do art. 6º da Resolução TCU 71/2012.

## RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo, resumindo os fundamentos das peças até então acostadas aos autos, transcrevo *in totum* a instrução da equipe responsável pela análise do processo (peça 70):

### “I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas constante do item 8.3 do Acórdão 212/2001- TCU - Plenário, e ao Ofício n. 8672/2006, de 16/6/2006, da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, em razão da realização de pagamentos pelo BNB, no âmbito do Brazilian Northeast Festival, às empresas New York City Entertainment – NYCE, Windows on the World e Daniel J. Edelman Inc., sem a existência de elementos comprobatórios da realização dos respectivos serviços. Referido evento foi realizado no período de 18 a 23 de junho de 1996, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América (peça 2, p. 11-13).

### II. HISTÓRICO

2. Constam nos autos como responsáveis por tais atos, conforme Acórdão Nº 212/2001- TCU – Plenário (peça 3, p. 11), os Senhores Byron Costa de Queiroz, então Presidente do Banco do Nordeste, e os à época Diretores do Banco Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Almir Alves Fernandes Távora Filho e Sérgio Nogueira da Franca, cuja ficha de qualificação encontra-se inserta à peça 2, p. 5.

3. Registre-se, por oportuno, que em supracitado Decisum o Pleno desta Corte decidiu ainda pela aplicação de multas, individuais e proporcionais, a referidos responsáveis, ante a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa New York City Entertainment – NYCE, para realização do evento Brazilian Northeast Festival, bem como na respectiva execução contratual (itens 8.1.1 e 8.1.2 do AC 212/2001-Plenário); tendo também aplicado multas, individuais e proporcionais, aos Senhores Francisco das Chagas Farias Paiva, Jenner Guimarães do Rego, José Alan Teixeira da Rocha e Francisco Xavier Ribeiro, funcionários do BNB, desta feita por irregularidade caracterizada pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Cauduro/Martinho Arquitetos Associados Ltda., em 01/08/96, para a prestação de serviços técnicos voltados à elaboração do Programa de Identidade Visual do Banco (item 8.1.3 do AC 212/2001-Plenário), esta última irregularidade não objeto da presente Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 11).

4. O cumprimento dos diversos itens do Acórdão 212/2001- Plenário ficou suspenso, entretanto, tendo em vista a interposição de recursos pelos responsáveis (Pedido de Reexame e Embargos de Declaração), os quais tiveram negado provimento por parte desta Corte, conforme Acórdãos 1028/2005 e 558/2006, ambos do Plenário (peça 3, p. 42-59).

5. A Presidência do Banco do Nordeste, então, por meio da Resolução RP/0629, de 10/7/2006, determinou a instauração da TCE, a ser conduzida pela Área de Auditoria do Banco (Peça 9, p. 1), sendo elaborado, em consequência, o Relatório do Tomador das Contas (peça 2, p. 7-9).

6. Após análise de citado Relatório pela CGU/CE (peça 5, p. 31-34), o BNB adotou as medidas saneadoras requeridas, convertendo os débitos impugnados em valores correspondentes em moeda nacional e indicando a conduta e fixando as responsabilidades dos envolvidos no processo (peça 5, p. 43-50); efetivando a notificação dos responsáveis (peça 6, p. 33-34 e 37-48; peça 7, p. 12-14; e peça 8, p. 16-18) e elaborando os demonstrativos financeiros de débito (peça 8, p. 21-27); culminando com a elaboração de Relatório Complementar de Tomador das Contas (peça 8, p. 28-

49), produzido pela comissão constituída pela Resolução da Presidência do BNB N° RP/0700, de 24/8/2009 (peça 8, p. 50).

7. Ao apreciar referidas peças, a Controladoria Geral da União elaborou o Relatório de Auditoria (peça 9, p. 10-14), em que conclui pelo débito solidário dos responsáveis aludidos no parágrafo 2 desta instrução, com a emissão de Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 9, p. 15). Em Parecer (peça 9, p. 16), o Dirigente do Órgão de Controle Interno conclui igualmente pela irregularidade destas contas, tendo o Ministro de Estado da Fazenda atestado haver tomado conhecimento de supracitadas conclusões, conforme Pronunciamento Ministerial inserto à peça 9, p. 19.

8. Em instrução inicial (peça 9, p. 26-29), foi proposta a citação dos responsáveis solidários na forma ali indicada, citações que, ante a anuência da Unidade Técnica (peça 9, p. 30), foram efetivadas por meio dos Ofícios 146/2011 a 152/2011-TCU/SECEX/CE (peça 9, p. 38-50; e peça 10, p. 3).

9. Em atendimento a mencionadas comunicações, os responsáveis encaminharam suas alegações de defesa por meio das documentações constantes da peça 10, p. 15-30 (Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo e Byron Costa de Queiroz); peça 10, p. 34-52 e peça 11, p. 1-5 (Sérgio Nogueira da Franca); peça 11, p. 6-50 e peça 12, p. 1-21 (Almir Alves Fernandes Távora Filho); peça 12, p. 26-42 (Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho); e peça 12, p. 50 e peça 13, p. 1-44 (Jefferson Cavalcante Albuquerque).

10. Foi efetivada ainda pela Secex/CE, em 29/2/2012, diligência ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, destinada à obtenção de informações visando subsidiar a análise de mencionadas citações (peça 16, p. 1-4), tendo em resposta o Banco encaminhado a documentação constantes das peças 16 a 22 dos autos.

11. Procedida à análise das sobrecitadas defesas, restou demonstrado ao longo da minuciosa instrução da lavra do Auditor Carlos Amílcar Teles Távora, inserta à peça 30 dos autos, que as alegações aduzidas pelos responsáveis ouvidos em citação não lograram êxito em refutar as irregularidades imputadas aos mesmos nos autos.

12. Todavia, nessa mesma instrução de peça 30, conforme o entendimento expresso nos parágrafos 60 a 76, foi entendida a necessidade de citação de outros dois responsáveis solidários não ouvidos anteriormente, Senhores Geraldo de Lima Gadelha Filho, então Chefe da Assessoria de Comunicação - Ascom, e João da Cunha Silva, funcionário da Superintendência de Negócios e Controle Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil S/A, o que levou a se propor também nova citação dos gestores já chamados aos autos com melhor explicitação da conduta pela qual respondem pela ocorrência de dano ao Erário, na forma indicada na proposta de encaminhamento da constante da aludida peça 30, p. 19-22.

13. Ante a anuência da Unidade Técnica (peça 31), foram realizadas as aludidas citações por meio dos Ofícios 2326/2012 e 2333/2012 a 2339/2012 e 425/2015-TCU/SECEX/CE (peças 32 a 40 e 66).

14. Os responsáveis Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças atenderam em conjunto aos novos ofícios citatórios mediante os elementos acostados à peça 48, enquanto o Senhor Raimundo Nonato Almir Carneiro Sobrinho se manifestou nos termos da peça 68, Alves Fernandes Távora Filho o fez por meio da peça 52, e João da Cunha Silva pelas alegações juntadas à peça 53.

15. Já o ex-chefe da Ascom Geraldo de Lima Gadelha Filho, e os então diretores Sérgio Nogueira da Franca e Jefferson Cavalcante Albuquerque, embora tenham tido ciência dos ofícios, como demonstram os avisos de recebimento – ARs, anexados às peças 58 (p.3-4), 46 e 65, tendo inclusive, esse último, obtido autorização para prorrogação do prazo de resposta (peça 64), não atenderam aos ofícios, permanecendo revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/92.

16.É imperioso destacar que a presente análise adota na íntegra a sobrecitada instrução de peça 30, por entendê-la pertinente e judiciosa, fazendo-se os acréscimos e ajustes advindos da segunda citação nela proposta e efetivada.

### III. EXAME TÉCNICO

17.De início registre-se as informações constantes da documentação obtida por meio da diligência citada no parágrafo 10 acima demonstram não ter havido designação formal de funcionário(s) do BNB, para acompanhamento da execução e atesto dos serviços abordados na presente tomada de contas especial.

18.A seguir serão descritas e examinadas as defesas dos responsáveis apresentadas por cada citação realizada.

#### Defesas de Byron Queiroz, Osmundo Rebouças, Ernani Varela e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho quanto à primeira citação

19.Os Senhores Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo e Byron Costa de Queiroz apresentaram suas alegações de defesa por meio da documentação constante da peça 10, p. 15-30. Já o Senhor Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho encaminhou suas alegações por meio da documentação constante da peça 12, p. 26-42.

20.Tais alegações foram elaboradas pelo mesmo representante legal, e tem idêntico teor, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

21.Inicialmente, historiam os procedimentos adotados, na presente tomada de contas especial, na fase anterior ao encaminhamento a esta Corte (notificação dos defendentes e suas razões de justificativas apresentadas; análise dessas justificativas no Relatório Complementar do Tomador de Contas, e suas conclusões; e exame dos autos pela Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n. 232681/2009), e logo após destacam os principais pontos da análise procedida no âmbito da Secex/CE, na instrução inicial constante à peça 9, p. 26-29, que concluiu pela impossibilidade de arquivamento do processo naquela fase processual, bem como pela necessidade de ser efetivada a citação dos responsáveis (peça 10, p. 16-24). Em seguida, apresentam os argumentos descritos abaixo, tendo por referência os procedimentos, exames e análises historiados.

22.Preliminarmente, solicitam o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, considerando que, no entender desses responsáveis, houve o transcurso, sem suspensão nem interrupção, do prazo decenal para a sua instauração, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º, inciso IV, 4º e 5º, e no art. 10, da IN TCU 56/2007, bem como em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212, do Regimento interno do TCU.

23.Nesse sentido relatam que, segundo alegado no Relatório Complementar do Tomador de Contas (peça 8, p. 46, item 38) e ratificado na instrução da Secex/CE (peça 9, p. 27, item 9), a instauração da tomada de contas especial não extrapolou o prazo de dez anos, previsto na IN TCU 56/2007, tendo em vista que, em face da interposição do recurso de Pedido de Reexame contra o Acórdão 212/2001-TCU-Plenário, em 14/9/2001, a contagem de prazo teria ficado suspensa a partir de 14/9/2001 até 27/4/2006.

24.Em contraposição a referido entendimento, enfatizam que não cabe recurso contra decisão do TCU que determina instauração de tomada de contas especial, conforme disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte.

25.Dessa forma, argumentam que o efeito suspensivo do recurso de Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 212/2001-TCU-Plenário, não alcançou o item da deliberação do TCU que determinou a instauração da presente tomada de contas especial (item 8.3 de citado Acórdão - peça 2, p. 12-13).

26.Acrescentam que, se aludida deliberação não estava sujeita a recurso e, conseqüentemente, não foi afetada pelo efeito suspensivo do Pedido de Reexame supramencionado, o prazo legal de dez

anos, a contar da data do fato, para instauração da tomada de contas especial não ficou suspenso no período de 14/9/2001 a 27/4/2006.

27. Manifestam entendimento de que o prazo regulamentar de dez anos transcorreu sem interrupção e nem suspensão, findando em 22/6/2006, vez que o fato gerador desta tomada de contas especial foi a realização do Brazilian Northeast Festival, que ocorreu no período de 18 a 23/6/1996.

28. Tendo em vista que a instauração da tomada de contas especial ora em análise foi autorizada somente em 10/7/2006, através da Resolução da Presidência do BNB RP n. 0629 (peça 9, p. 1), concluem que essa foi instaurada após transcorrido o prazo decenal. De igual modo, as notificações dos justificantes, que teriam o condão de suspender tal prazo, somente foram recebidas por eles em 30/6/2009 e 13/7/2009 (Peça 6, p. 37-48), depois de, também, segundo os mesmos, transcorrido o prazo decenal estabelecido para instauração do processo.

29. Assim, “considerando os fundamentos da IN TCU 56/2007, dentre os quais estão inseridos os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e levando em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, que impede o eterno revolvimento do passado, em situações tais como o presente caso”, os ex-dirigentes do BNB entendem dever o presente processo de tomada de contas especial ser arquivado, na origem.

30. Questionam ainda conclusão da Comissão de funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S/A, constituída através da Resolução da Presidência do BNB RP n. 0700, de 24/8/2009 (peça 8, p. 50), que analisou as justificativas por eles apresentadas e elaborou o Relatório Complementar do Tomador de Contas, datado de 17/9/2009 (peça 8, p. 28-49), de que a decisão sobre o arquivamento de um processo de TCE é prerrogativa do Tribunal de Contas da União, de acordo com os comentários de Ubiratan Aguiar, Ana Cláudia Messias de Lima Martins, Paulo Roberto Wiechers Martins e Pedro Tadeu Oliveira da Silva, na obra “Convênios e Tomada de Contas Especial”, Editora Fórum, Belo Horizonte: 2004, p. 71.

31. Argumentam a esse respeito que, uma vez autorizado pelo TCU, pode o órgão de origem arquivar a TCE, autorização essa já constante do disposto no art. 5º, § 1º, da IN TCU 056/2007.

32. No entender do ex-dirigentes do BNB é cabível o arquivamento deste processo de TCE no órgão de origem, a teor do estatuído na IN TCU 056/2007, art. 5º, § 1º, inciso IV, e §§ 4º e 5º c/c art. 1º, § 2º, visto que, além do transcurso de dez anos do fato gerador, não há caracterizado o débito nem a responsabilidade dos mesmos, segundo as conclusões do próprio tomador de contas, vez que:

a) os recursos aprovados foram transferidos às empresas contratadas e responsáveis pela realização do evento, “**restando a comprovação da aplicação dos recursos liberados pelo BNB**”, conforme item 13 da Informação AUDIT 2008002, de 8/1/2008 (peça 5, p. 50);

b) “**a comprovação da aplicação dos recursos liberados pelo BNB**” implica ausência de dano ao erário;

c) as decisões deliberativas dos defendentes, na condição de à época diretores do Banco do Nordeste, restringiram-se à análise da proposição referente à autorização para contratação dos serviços, e “**não cabia aos membros de Diretoria a prática de atos de acompanhamento e execução dos referidos contratos**”, conforme itens 44 a 46 do Relatório Complementar – peça 8, p. 28-49 (destaques constam do texto original);

d) em consequência, não lhes cabe responder de forma indireta, apenas em razão dos cargos de diretores que exerceram no Banco do Nordeste, por atos que não lhes cabia praticar nem praticaram.

33. Ressaltam que, não obstante tais constatações da Comissão responsável pela condução dos trabalhos da TCE, seus integrantes, ao concluírem os trabalhos, incoerentemente se esquivaram de alterar a percepção de que aos defendentes não cabe imputação de qualquer débito, restringindo-se a destacar, “para efeito de ponderação das responsabilidades imputadas na TCE, o argumento de justificativa trazido aos autos referente à natureza dos atos praticados, que na definição dos

notificados, tratam-se de atos de gestão, não lhes cabendo ordenar despesas nem praticar atos de execução” (destaques constam do texto original).

34. Dessa forma, salientam que a Controladoria Geral da União, em seu Relatório de Auditoria n. 232681/2009, levada pelas conclusões da Comissão de TCE, nada mais fez do que ratificar o relatório do Tomador de Contas, concluindo que os ex-diretores do BNB encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância ali mencionada, emitindo Certificado de Auditoria e Parecer pela irregularidade das contas (peça 9, p. 10-16).

35. Acrescentam que, de igual modo, seguiu a Secex-CE na instrução constante da peça 9, p. 26-29, ao limitar-se a frisar, sobre a alegada inexistência de dano, que a CGU/CE concluiu o contrário, imputando débito solidário a tais responsáveis.

36. Acerca da pretendida ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos defendentes e a ocorrência do dano, enfatizam que a instrução da Secex/CE restringiu-se a informar que as razões para a responsabilização dos ex-dirigentes do Banco se encontram descritas no Voto do Ministro Relator e no Voto do Revisor, proferidos quando da prolação do Acórdão 212/2001-TCU-Plenário (peça 3, p. 7-10), e a asseverar que os ex-dirigentes aprovaram a contratação dos serviços, como atestam os documentos insertos na peça 5, p. 56-59.

37. Sobre esse ponto, frisam uma vez mais que não lhes cabia, na condição de membros da Diretoria do BNB à época, a prática de atos de acompanhamento e execução do contrato, com o que não praticaram atos de execução, controle, acompanhamento e pagamento dos serviços relativos ao Brazilian Northeast Festival, tendo apenas deliberado pela aprovação das propostas encaminhadas, à Diretoria do Banco, pela Assessoria de Comunicação, para realização do evento.

38. Assim, entendem, não existe nexo de causalidade entre a conduta dos mesmos e a existência de qualquer ilícito, que possa a eles ser atribuído, e que enseje o dever de ressarcir o Banco do Nordeste por prejuízos que, alegam, inexistiram.

39. A esse respeito, informam ainda que os pagamentos dos serviços relativos a mencionado evento foram todos realizados por autorização dos órgãos técnicos do Banco do Nordeste (os pagamentos datados de 4/6 – US\$ 200,000.00, de 11/6 – US\$ 143,540.00, e de 24/6/1996 – US\$ 130,000.00, conforme autorização do Superintendente de Negócios e Controle Financeiro, João da Cunha Silva; e o pagamento de 10/9/1996 – US\$ 57,500.00, conforme autorização do Assessor de Comunicação Social, Geraldo de Lima Gadelha Filho), conforme documentação constante da peça 3, p. 94-95; e peça 4, p. 1-8.

40. Diante de tais considerações, concluem por requerer, preliminarmente, o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, e, se ultrapassada a preliminar, que seja, no mérito, afastada a imputação de qualquer responsabilidade dos mesmos pelas irregularidades na execução, controle, acompanhamento e pagamento dos serviços referentes ao Brazilian Northeast Festival, assim como qualquer pagamento, a título de ressarcimento, por quaisquer valores despendidos pelo Banco do Nordeste com a realização de aludido evento.

Análise das defesas de Byron Queiroz, Osmundo Rebouças, Ernani Varela e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho quanto à primeira citação

41. Quanto a não incidência de efeito suspensivo do Pedido de Reexame sobre a determinação de instauração da TCE (item 8.3 do Acórdão 212/2001-TCU-Plenário), registre-se inicialmente que o Pedido de Reexame interposto por todos os responsáveis, contra o Acórdão TCU 212/2001-Plenário, pleiteava que fosse “reexaminado o acórdão aqui impugnado para extirpar as multas aplicadas aos Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante de Albuquerque, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Almir Alves Fernandes Távora Filho e Sérgio Nogueira da Franca, afastando-se, também, a determinação de Tomada de Contas Especial” – peça 3, p. 30, item 67.

42. Observe-se, a esse respeito, que um dos itens pelos quais os ex-diretores do BNB foram ouvidos em audiência, e posteriormente apenados ao pagamento de multas individuais, conforme deliberação constante do item 8.1, e subitens 8.1.1 e 8.1.2, do Acórdão 212/2001-TCU-Plenário, foi

justamente a efetivação de pagamentos, no âmbito do Brazilian Northeast Festival, sem a existência de elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, item esse por sua vez que é o objeto da tomada de contas especial determinada pelo item 8.3 de multicitado acórdão (peça 2, p. 74 e 78, item f; peça 3, p. 7-8 e 11-12).

43.Nesse sentido, acrescente-se que o Diretor do Banco do Nordeste Marcelo Pelágio da Costa Bonfim comunica à Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Expediente Ref. Diretoria-2001/872-26, de 14/9/2001, que “os responsáveis elencados no Acórdão N°. 212/2001 - Plenário ingressaram com **Pedido de Reexame** da decisão, conforme lhes faculta o art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”, ao tempo em que informa que “De acordo com o preceito contido no art. 233 do Regimento supra aludido, ao Pedido aviado é atribuído efeito suspensivo, pelo que as decisões constantes do acórdão impugnado somente poderão ser implementadas após o reexame da matéria” – peça 3, p. 36.

44.De igual modo, o então Presidente do BNB, Byron Costa de Queiroz, um dos responsáveis relacionados na presente TCE, ao responder a solicitação de manifestação do Banco do Nordeste em processo de Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão supracitado, comunicou à Diretora de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle, por intermédio da Correspondência GAPRE.2001/0668, de 10/10/2001, a interposição de aludido Pedido de Reexame e o efeito suspensivo dele decorrente, acrescentando que “É imperativo, portanto, aguardar o julgamento do recurso interposto, para implemento de quaisquer medidas executivas atinentes às determinações que acaso remanescerem”, concluindo por informar que “Ante o exposto, devolvemos o pedido de manifestação que nos foi endereçado tendo em vista o efeito suspensivo em vigor” – peça 3, p. 40 (destaques inseridos).

45.Acrescente-se que os próprios defendentes afirmaram, quando da interposição do Pedido de Reexame, que, no Voto do Ministro Relator proferido por ocasião do Acórdão 212/2001-Plenário, “acompanhado integralmente pelos demais componentes do Colegiado, foram censurados a aceitação de um orçamento ‘insuficientemente declarado’, e a realização de pagamentos sem a devida comprovação dos serviços, além de pagamentos efetuados diretamente a empresas não contratadas” e que foram esses elementos que “serviram de base motivadora para a aplicação de multas aos administradores do Banco e para a determinação de instalação de processo de Tomada de Contas Especial” (peça 3, p. 17-18, item 16).

46.Ora, se tais questões estavam sendo discutidas no Pedido de Reexame por eles interposto, e dito recurso tinha efeito suspensivo, não é razoável querer, então, argumentar posteriormente, quando notificados e citados em sede de tomada de contas especial, que a instauração desse processo não estava suspensa por força de citado recurso.

47.Dito de outra forma, não é razoável querer tornar crível a essa Corte que a tomada de contas especial deveria ter sido instaurada logo após a Secretaria Federal de Controle Interno ter cientificado o BNB acerca dos termos do Acórdão 212/2001-Plenário, ainda que posteriormente tivesse que ser arquivada na entidade de origem caso o Pedido de Reexame impetrado lograsse êxito, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, inciso IV, da IN TCU 56/2007.

48.Tal entendimento afronta inclusive um dos fundamentos da própria IN TCU 56/2007, que estabelece que “a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida”.

49.Estando suspenso o prazo para instauração da tomada de contas especial pelos motivos acima expostos, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º, §§ 4º e 5º, e no art. 10 da IN TCU 56/2007, como pretendem os defendentes.

50.Com relação à alegada ausência de dano ao erário tendo em vista a comprovação da aplicação dos recursos liberados pelo BNB, conforme item 13 da Informação AUDIT 2008002, de 8/1/2008 (peça 5, p. 50), cabe ressaltar que os defendentes laboram em equívoco de interpretação.

51. Isso porque, ao contrário do que defendem, o verbo restar foi utilizado, no item 13 da Informação AUDIT 2008002, no sentido de faltar para fazer, e não no sentido de ficar ou subsistir como resto ou remanescente, conforme verbetes do Dicionário Aurélio.

52. Nesse ponto, o item 09 de mencionada Informação AUDIT é claro ao afirmar que, *in verbis*:

“09. (...). No entanto, não foram localizados documentos comprobatórios (recibos, relatórios de prestação de contas ou documento similar) discriminando a aplicação dos recursos disponibilizados pelo BNB para os itens constantes do orçamento apresentado pela empresa NYCE no montante de US\$473,540.00 (quatrocentos e setenta e três mil e quinhentos e quarenta dólares americanos), impossibilitando vincular os valores liberados à aplicação no evento Northeast Brazilian Festival, na forma exigida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão no. 212/2001- TCU – Plenário” (peça 5, p. 46).

53. Em igual sentido de ausência de comprovação, o item 10 de citada Informação AUDIT assevera, *in verbis*:

“10. Por outro lado, no que diz respeito à complementação do patrocínio concernente ao evento The Brazilian Northeast Festival, no valor de US\$ 57,500.00 (cinquenta e sete mil e quinhentos dólares americanos), não foi identificado contrato ou documento similar assinado entre o BNB e as empresas Windows on The World e Daniel J. Edelman Inc. relacionados aos serviços prestados por aquelas empresas e pagos pelo BNB, bem como não foi localizado nenhum parecer jurídico acerca de tal procedimento, amparando-o juridicamente. Outrossim, de acordo com a documentação contida no dossiê da operação, o pagamento de US\$ 57,500.00 se baseou unicamente em informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores acerca de gastos adicionais incorridos no evento sob comentário (Doc. 08)” – peça 5, p. 46-47.

54. Ademais, ao negar provimento ao Pedido de Reexame e aos Embargos de Declaração opostos pelos defendentes, conforme Acórdãos 1.028/2005-Plenário e 558/2006-Plenário (peça 3, p. 42-59), o TCU manteve as multas individuais a eles aplicadas por força do item 8.1, e subitens 8.1.1 e 8.1.2, do Acórdão 212/2001-TCU-Plenário, multas essas que foram aplicadas tendo por fundamento o art. 53, inciso III, da Lei 8.443/92, que versa sobre “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário” (destaques inseridos).

55. Em relação ao argumento de que não lhes cabia, na condição de membros da Diretoria do BNB à época, a prática de atos de acompanhamento e execução do contrato, com o que não praticaram atos de execução, controle, acompanhamento e pagamento dos serviços relativos ao Brazilian Northeast Festival, cabe frisar, como já indicado na instrução constante da peça 9, p. 26-29, os ex-dirigentes do BNB estão sendo responsabilizados no presente processo por terem aprovado a contratação dos serviços da empresa New York City Entertainment – NYCE e autorizado o pagamento de despesas referentes a serviços das empresas Windows on The World e Daniel J. Edelman Inc., na forma descrita no Voto do Ministro Relator e no Voto do Revisor, proferidos quando da prolação do Acórdão N° 212/2001-TCU-Plenário (peça 3, p. 7-10).

56. No caso dos serviços da New York City Entertainment – NYCE, esclareça-se que os Senhores Osmundo Evangelista Rebouças e Ernani José Varela de Melo, além dos ex-diretores Jefferson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Nogueira da Franca, autorizaram a contratação de citada empresa tendo por base orçamento genérico, sem detalhamento suficiente dos serviços e sem previsão de quantidades, e sem especificar quais dos serviços orçados em US\$ 630,824.00 seriam abrangidos pela contratação, pelo BNB, no montante de US\$ 500,000.00, limitando-se a recomendar que fosse negociada a participação financeira dos Estados no Programa de Promoção no âmbito do PRODETUR (peça 2, p. 60-61; peça 3, p. 71-73 e 77-79; e peça 5, p. 56-57), em desacordo com o estatuído no art. 7º, §§ 2º, inciso II, 3º, 4º e 9º, da Lei 8666/93.

57. Ainda quanto ao Senhor Osmundo Evangelista Rebouças e os serviços da New York City Entertainment – NYCE, esse ex-dirigente celebrou, em 29/5/2006, na condição de Presidente do

BNB, em exercício, o contrato com aludida empresa sem que constassem cláusulas estabelecendo precisamente o objeto e seus elementos característicos, fazendo apenas referência a proposta tentativa contida em anexo àquele instrumento, sem especificar quais dos serviços orçados em US\$ 630,824.00 seriam abrangidos pela contratação, pelo BNB, no montante de US\$ 500,000.00, e sem estabelecer o regime de execução ou a forma de fornecimento, indicando apenas as datas e os valores dos pagamentos (peça 3, p. 74-79), em desacordo com o preconizado no art. 54, § 1º, e no art. 55, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

58.No que concerne ao pagamento de despesas referentes a serviços das empresas Windows on The World e Daniel J. Edelman Inc., informe-se que os Senhores Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, além dos ex-diretores Jefferson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Nogueira da Franca e Almir Alves Fernandes Távora Filho, autorizaram, na 2737ª Reunião da Diretoria do BNB, datada de 13/8/1996, a realização de pagamentos adicionais atinentes ao Brazilian Northeast Festival, e concernentes a gastos adicionais por ocasião do Seminário de Captação de Investimentos, no World Trade Center, em 19 e 20 de junho de 1996, no montante de US\$ 18,500.00, e a gastos com deslocamentos dos representantes da empresa Daniel J. Edelman Inc. no Nordeste, produção de brochuras e produção de Vídeo referentes ao Seminário de Captação de Investimentos, no montante de US\$ 39,000.00, mesmo sem a existência de qualquer documentação comprobatória da despesa, tendo por base apenas solicitação do Ministério das Relações Exteriores, em desacordo com o estatuído no art. no art. 62 e no art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I e III, da Lei 4.320/64 (peça 3, p. 80-82 e 90-91, e peça 5, p. 58-59).

59.Acrescente-se, como agravante, que a vigência do contrato celebrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A com a New York City Entertainment – NYCE, contratada para a produção e promoção do Brazilian Northeast Festival, já se encontrava expirada desde 24/6/1996, data do pagamento da última parcela, a teor do disposto no art. 3º de mencionado contrato (peça 3, p. 74-76).

60.Ainda como agravante, registre-se que o parágrafo único do artigo 5º de aludido contrato estabelecia que todas as outras despesas incorridas no cumprimento do contrato seriam suportadas pela empresa New York City Entertainment – NYCE, e que o orçamento anexo ao contrato estabelecia já estarem incluídas todas as despesas com equipe de filmagem, funcionários e com a produção de vídeo e brochuras (peça 3, p. 74-79).

61.Dessa forma, ao autorizarem a realização dos pagamentos adicionais, sem a existência prévia da documentação comprobatória da efetivação dos serviços, a par de descumprir os ditames da Lei 4.320/1964, os defendentes contribuíram diretamente para a ocorrência de dano ao erário.

62.Nesse aspecto, saliente-se que o fato de as instâncias técnicas, posteriormente, não terem igualmente exigido tal comprovação, não os exime de responsabilidade pelo dano verificado.

63.Quanto ao nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis descritas nos parágrafos 49 e 50, e a ocorrência de dano ao erário por força de pagamentos sem a devida comprovação da realização dos serviços, cabe destacar, por elucidativos, excertos do Relatório do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, atinente ao julgamento do Pedido de Reexame supramencionado, em que se refere à realização de pagamentos à empresa NYCE sem a devida comprovação dos serviços (Acórdão 1028/2005-Plenário), *in verbis* (peça 3, p. 45-46):

“ (...)

12.1. Acerca dessa irregularidade, é importante acentuar que a fragilidade com que se revestiu a contratação do BNB com a NYCE, em especial pela generalidade do objeto contratado, cria empecilhos para saber se as evidências apresentadas estão de fato relacionadas ao contrato ou se dizem respeito a outro evento realizado em Nova Iorque na mesma época, ou ainda se tais eventos constituem de fato objeto do contrato com a NYCE ou se foram suportados financeiramente por outros órgãos ou entidades.

(...)

12.4. Quanto às despesas com promoção e propaganda, o orçamento apresentado pela NYCE (fls. 20/22 do vol. 1) destina US\$ 2,300.00 para ‘Cartazes’, US\$ 63,312.48 para ‘Anúncio de página inteira no New York Time’ e US\$ 34,387.52 para ‘Anúncios adicionais’. O material sobre cobertura dos meios de comunicação, apresentado às fls. 165/182 do vol. 4, em especial as cópias de fls. 173/182, evidenciam a publicidade dada ao evento, contudo não há como afirmar, pela documentação apresentada, que essa publicidade foi fruto do contrato celebrado com a NYCE, até mesmo porque não houve especificação dessas publicações no contrato. (...).

(...)

12.9. Observa-se, assim, que apesar da apresentação de evidências da efetiva realização do evento em Nova Iorque, elas não são suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado entre o BNB e a NYCE, haja vista a precária definição desse objeto, calcado em orçamento genérico. (...).”

64. Ainda com relação às condutas dos responsáveis descritas no parágrafo 49 (que contribuiriam posteriormente para a ocorrência de dano ao erário por força de pagamentos sem a devida comprovação da realização dos serviços, conforme demonstrado no parágrafo 51), cabe transcrever outro excerto do Relatório do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, atinente ao julgamento do Pedido de Reexame acima citado, *in verbis* (peça 3, p. 44):

“10. Quanto ao acolhimento da proposta da empresa NYCE com base em orçamento não detalhado suficientemente, não foram apresentados argumentos ou documentos que atacassem essa irregularidade. A peça recursal contém a indicação de uma série de eventos realizados em Nova Iorque no período de execução do objeto pactuado, todavia, ainda que tais eventos tenham relação com esse objeto (o que não pode ser afirmado dada a generalidade do orçamento), isso em nada amenizaria o fato de o BNB ter celebrado, à época, um contrato sem a definição detalhada do objeto pactuado, baseando-se em um orçamento genérico.

10.1 Cabe recordar que não há no contrato e em seu anexo (orçamento de fls. 20/22 do vol. 1, traduzido às fls. 101/102 do vol. principal) especificação clara de quais eventos seriam realizados, o período e lugar de realização de cada um desses eventos, quais seriam os artistas neles envolvidos, quais filmes seriam expostos no festival de filme, em que consistiria o festival de comida, entre outros aspectos”.

65. Registre-se, por oportuno, em relação às referências citadas nas transcrições acima, que o orçamento da NYCE encontra-se inserido no presente processo na peça 2, p. 60-61 (traduzido) e na peça 3, p. 77-79 (original); e que o material sobre a cobertura dos meios de comunicação encontra-se inserido, por cópia, na peça 24, p. 15-32.

66. Assim, não há como os ex-diretores do BNB acima indicados quererem se eximir de responsabilidade quanto ao dano causado ao erário, ante as condutas acima descritas, cabendo ainda ter presente ainda o que estabelece o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

67. Face a todo o exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

#### Defesa de Sergio Nogueira da Franca quanto à primeira citação

68. O Senhor Sergio Nogueira da Franca apresentou suas alegações de defesa, por meio de seus representantes legais, conforme documentação constante da peça 10, p. 34-52 e da peça 11, p. 1-5.

69. Tais alegações, em alguns pontos, pouco diferem das apresentadas pelos ex-dirigentes Byron Queiroz, Osmundo Rebouças, Raimundo Nonato Sobrinho e Ernani Varela de Melo, em especial as descritas nos parágrafos 29 a 33, 36, 37 e 39.

70. Acrescenta o Senhor Sergio Nogueira da Franca, através de seus advogados, quanto aos procedimentos adotados na presente tomada de contas especial ainda na fase anterior ao encaminhamento a esta Corte, que os funcionários do BNB nomeados pela Resolução RP/0629, de 10/7/2006, elaboraram o Relatório “Informação Audit 2006066, datado de 30/7/2006, sem que os

antigos administradores do Banco fossem notificados previamente para apresentação de justificativas a respeito da instauração da tomada de contas especial.

71. Citado relatório, segundo o defendente, apresentava nulidades graves, visto que ignorou o objeto da própria tomada de contas especial determinada pelo TCU, isto é, os limites do acórdão, e ignorou ainda os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, constantes do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

72. Informa que recebeu a Notificação 01/2009 para que se manifestasse na Tomada de Contas Especial 2006/01, que fazia menção a questões alheias ao objeto do citado procedimento administrativo, dentre as quais destaca a inadequação da contratação realizada, a qual, entende, foi resolvida e não faz parte da tomada de contas especial, cuja finalidade, informa, restringe-se tão somente à verificação da existência de elementos comprobatórios da realização dos respectivos serviços, e, se fosse o caso, a responsabilidade dos agentes para a comprovação dos respectivos serviços relacionados ao evento Brazilian Northeast Festival.

73. Sobre referida Notificação, assevera ter demonstrado, em suas justificativas, ser impossível prestar contas na forma requerida e não ser ele responsável, seja pela prestação de contas, seja por indenizar os cofres públicos por supostos danos ocorridos ao erário, cuja existência questiona, visto, segundo entende, não há dúvidas de que o evento foi realizado e que os valores foram pagos a quem de direito.

74. Em seguida, reporta-se à edição da Resolução de Diretoria do BNB nº RP/0700, de 28/8/2009, que nomeou novos funcionários para a conclusão dos trabalhos de instrução do processo de tomada de contas especial, e ao relatório complementar do tomador de contas elaborado por tais funcionários.

75. A esse respeito, aduz que esse relatório restringiu a análise dos fatos à determinação contida no item 8.3 do Acórdão 212/2001-Plenário, e que mencionado relatório reconheceu haver, nas justificativas oferecidas pelos notificados, questões que levam ao arquivamento da Tomada de Contas, e, ainda, factível a ausência de responsabilidade dos ex-administradores do BNB, então notificados, relativamente às irregularidades apontadas no relatório do TCU, isto é, no que diz respeito à prestação de contas do evento Brazilian Northeast Festival, transcrevendo, para tanto os itens 40 a 46 desse Relatório Complementar, os quais já foram abordados nos parágrafos 23 a 27 desta instrução.

76. Alega que a condenação imposta pelo TCU por meio do item 8.1 do Acórdão 212/2001-Plenário reconhece que os atos praticados pelos ex-administradores do BNB foram atos de gestão e não de execução do contrato, e que, por terem praticado ato de gestão, esses ex-administradores não podem responder por eventual dano ao erário, mormente porque neste processo foram constatadas a realização do evento e a efetivação dos pagamentos diretamente para as empresas prestadoras dos serviços.

77. Argumenta que o fato de o mesmo ter participado das reuniões de diretoria, que aprovaram respectivamente a contratação da empresa NYCE e o pagamento de valores adicionais, não é suficiente para determinar a sua responsabilidade por prestar contas oriundas dessa contratação, muito menos para justificar uma solidariedade com outros agentes.

78. Com relação à contratação da NYCE, aduz que, conforme Ata da 2.726ª Reunião de Diretoria do BNB, realizada em 28/5/1996, fica evidente que a contratação dos serviços é que foi aprovada pela maioria dos presentes, não tendo havido qualquer discussão sobre o escopo dos serviços a serem prestados, muito menos, sobre o valor dessa contratação, medidas essas que, entende, cabiam aos colaboradores do BNB competentes.

79. Complementa que a diretoria do Banco somente recomendou que fosse negociada a participação dos Estados, correspondendo, no seu entender, a uma aprovação condicionada, com valor a ser definido após a participação financeira de outras pessoas no âmbito do Programa do Governo Federal que visava a promover o turismo na Região Nordeste.

80. Informa, ainda, que não participou da preparação da proposta e de sua negociação, da montagem do evento e do desenvolvimento do escopo do contrato, da negociação com outras pessoas para divisão dos custos, da assinatura dos instrumentos que liberaram os valores pagos, e que não era o responsável pelas providências necessárias à verificação do cumprimento do contrato.

81. No que concerne ao segundo documento assinado por ele (Ata da 2.737ª Reunião de Diretoria do BNB, realizada em 13/8/1996) e à informação ASCOM 96/452, que instruiu referida ata, afirma que a leitura conjunta de tais documentos demonstra que se tratava de pagamento adicional de um contrato já existente, que os valores seriam levados à conta da verba de Publicidade do banco e que esses pagamentos seriam depositados em favor do Ministério das relações Exteriores, o qual teria a incumbência de auxiliar o BNB na prestação de contas e em todas as justificativas que fossem necessárias. Indica que não lhe foi informado e, tampouco, constou de qualquer documento submetido à Reunião de Diretoria que se tratava de novos pagamentos e para terceiros que não mantinham qualquer vínculo contratual com o BNB.

82. Argumenta que a legislação e doutrina atinentes à matéria sob enfoque o isentam de quaisquer responsabilidade quanto aos fatos narrados na tomada de contas especial.

83. Nesse sentido, informa que a Diretoria de Crédito Industrial, por ele ocupada à época, possui função própria, conforme Estatuto Social do BNB, e que não faziam parte das atribuições ou competências do defendente, na qualidade de Diretor de Crédito Industrial, a contratação de eventos no exterior.

84. Alega que em decorrência do previsto no art. 143, inciso IV da Lei 6.404/1976 não pode a Diretoria ser considerada um órgão coletivo, razão pela qual inexistente solidariedade entre os seus membros. Cita, em complemento a esse entendimento, doutrina sobre a questão.

85. Questiona, nesse aspecto, ter a Informação AUDIT 200802, de 8/1/2008, em seu item 12, “c”, e o Relatório da Controladoria-Geral da União terem imputado responsabilidade solidária aos ex-diretores.

86. A esse respeito, argumenta que era necessário que tivesse sido definido, de modo preciso e concreto, quais teriam sido as condutas individuais supostamente danosas e os limites de atuação de cada um dos administradores.

87. Crítica, ainda, ter a CGU requerido ao BNB que procedesse ao registro de débito em conta de responsabilidade no Ativo, pois, segundo o mesmo, o Relatório Final do tomador de Contas, de 17/9/2009 teria concluído que os serviços foram prestados, não tendo o BNB, assim, sofrido dano algum.

88. Por fim, requer o arquivamento do presente processo, ou, em não sendo atendido, solicita que as alegações de defesa sejam acolhidas e declarada a ausência de qualquer responsabilidade de sua parte na prestação de contas e no pagamento da quantia cujo pagamento lhe foi exigido.

#### Análise da defesa de Sergio Nogueira da Franca quanto à primeira citação

89. Quanto à afirmação de que por terem praticado ato de gestão, esses ex-administradores não podem responder por eventual dano ao erário, labora em equívoco o defendente conforme demonstrado no parágrafo 54 desta instrução.

90. Sobre a alegada ausência de dano ao erário e a crítica quanto necessidade de registro de débito em conta de responsabilidade do Ativo, utiliza-se da análise empreendida nos parágrafos 43 a 46 para refutá-las, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

91. Esclareça-se, quanto à responsabilidade, que o Senhor Sergio Nogueira da Franca não está sendo responsabilizado no presente processo na condição de Diretor de Crédito Industrial, mas sim pelas condutas descritas nos parágrafos 55 a 59 desta instrução.

92. Nesse aspecto saliente-se que a explicitação de tais condutas atende, inclusive, a pleito manifestado pelo defendente em suas alegações de defesa.

93. Com relação à argumentação de que não cabia aos defendentes, na condição de membros da Diretoria do BNB à época, a prática de atos de acompanhamento e execução do contrato, e ainda quanto ao entendimento manifestado acerca das deliberações da Diretoria nas Atas da 2.726ª Reunião e da 2.737ª Reunião de Diretoria do BNB, utiliza-se da análise empreendida nos parágrafos 54 a 59 para rechaçar tais argumentos, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

94. Acrescente-se, quanto ao nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e a ocorrência de dano ao erário, que o mesmo encontra-se demonstrado nos parágrafos 60 a 64.

95. Por fim, frise-se que igualmente labora em equívoco o defendente quando manifesta entendimento de que o Relatório Final do tomador de Contas, de 17/9/2009, teria concluído que os serviços foram prestados, não tendo o BNB, assim, sofrido dano algum, conforme se observa pelo informado no item 41, “c”, de aludido Relatório Final (peça 8, p.47).

96. Assim, ante o exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

#### Defesa de Almir Alves Fernandes Távora Filho quanto à primeira citação

97. O Senhor Almir Alves Fernandes Távora Filho apresentou suas alegações de defesa, por meio de seu representante legal, conforme documentação constante da peça 11, p. 6-50 e peça 12, p. 1-21.

98. No essencial, apresenta os mesmos argumentos aduzidos pelos ex-Diretor Sergio Nogueira de Franca, constantes dos parágrafos 68 a 88. Enfatize-se, a esse respeito, que, no caso do Senhor Almir Alves Fernandes Távora Filho, esse defendente ocupou a Diretoria de Crédito Rural, à época dos fatos tratados neste processo.

99. Questiona, por sua vez, o fato de o Relatório Complementar da tomada de contas especial ter sido enviado à CGU em 17/9/2009, antes do prazo limite de entrega de suas razões de justificativa, que terminava em 15/11/2009, e antes que fossem entregues ao BNB mencionadas razões de justificativas, o que se deu em 19/10/2009.

100. Acrescenta que o processo segue seu curso, passando pela CGU e pelo TCU, sem que sejam levadas em consideração as suas razões de justificativas. Em seguida o TCU instaura o defendente a apresentar alegações de defesa, sem que tenha sido cumprida a etapa anterior de análise das razões de justificativa.

101. Considera, então, que esse vício formal inviabiliza o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, pela flagrante inobservância do dispositivo constitucional garantidor do amplo e prévio direito de defesa do defendente, e pela afronta ao disposto na Instrução Normativa TCU 56/2007 e na Lei 9.784/1999.

102. Salienta, ainda, que a Tomada de Contas Especial nº 2006/01 não observou os pressupostos básicos e imprescindíveis para caracterizar a sua responsabilidade, quais sejam o período de gestão dos diretores citados, a adequada apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis. Tal vício formal, entende, inviabiliza o prosseguimento do processo de tomada de contas.

103. Requer assim, o arquivamento da tomada de contas especial, nos termos do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, e, caso não atendida a preliminar, solicita o acolhimento das alegações de defesa, no sentido de ser declarada a total ausência de responsabilidade individual ou solidária do defendente quanto à prestação de contas e ao pagamento da quantia de US 57.000,00.

#### Análise da defesa de Almir Alves Fernandes Távora Filho quanto à primeira citação

104. Visto que o ex-Diretor não inova em relação às alegações trazidas pelo Sr. Sergio Nogueira de Franca, utiliza-se das conclusões feitas nos parágrafos 89 a 96 para refutá-las, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

105. Com relação à necessidade de garantia do amplo direito de defesa ao defendente, cabe ter presente que, pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes, propôs-se na instrução

constante da peça 30 e foi efetivada nova citação solidária dos defendentes, com a explicitação da conduta pela qual respondem pela ocorrência de dano ao erário.

106. Quanto à adequada apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, saliente-se uma vez mais que as condutas dos ex-diretores encontram-se descritas nos parágrafos 55 a 59 desta instrução, e que o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e a ocorrência de dano ao erário encontra-se demonstrado nos parágrafos 60 a 64.

107. Dessa forma, descabe o arquivamento dos autos conforme pretendido pelo ex-Diretor Almir Alves Fernandes Távora Filho.

108. Ante o exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

#### Defesa de Jefferson Cavalcante Albuquerque quanto à primeira citação

109. O Senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque apresentou suas alegações de defesa por meio da documentação constante da peça 12, p. 50 e peça 13, p. 1-44.

110. História inicialmente os fatos tratados no presente processo e os procedimentos adotados até a sua citação, por meio do Ofício 575/2011-TCU/SECEX/CE.

111. Argumenta que esta tomada de contas especial visa à apuração de responsabilidades por atos de execução de contrato, e que à época dos fatos não tinha atribuições relacionadas com a execução de contratos, vez que atuava como Diretor de Crédito do BNB.

112. Acrescenta que a competência para a execução do contrato com a NYCE era do Chefe da Assessoria de Comunicação – Ascom, de acordo com os normativos e alçadas vigentes à época.

113. Assevera que a Ascom e a Presidência do BNB foram os órgãos que determinaram, por escrito, todos os pagamentos, e que as trocas de correspondências sobre o evento, comprovações e pagamentos foram feitas diretamente com a Ascom.

114. Assim, argumenta, cabia à Ascom respeitar o teor do contrato e as normas procedimentais aplicáveis, autorizar os pagamentos e informar à autoridade superior qualquer irregularidade por ventura existente.

115. Nesse aspecto, salienta que não tomou conhecimento dos atos de execução do contrato com a empresa NYCE, à época, e tampouco sobre a existência de eventuais irregularidades, nem mesmo por intermédio de relato da Auditoria Interna ou do Conselho Fiscal do BNB.

116. Requer, assim, o arquivamento dos autos, em relação a sua pessoa, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre os fatos da acusação e a sua conduta.

117. Alega que a não indicação da conduta de cada acusado impede o direito de defesa, e que o relatório do Tomador de Contas considerou os então diretores do BNB solidariamente responsáveis por atos de contratação, quando o objeto da tce delimitado pelo Acórdão 212/2001-Plenário refere-se a atos de execução do contrato.

118. A esse respeito, frisa que o Relatório do Tomador de Contas não foi capaz de apontar o responsável pela execução do contrato, salientando que tal responsabilidade estava a cargo da Ascom, conforme as normas internas do Banco (Resolução de Diretoria Nº RD/5035, de 29/12/1994, e CIN - Serviços Administrativos), normas essas que encaminha em anexo a suas alegações de defesa.

119. Aduz que a notificação efetuada pelo Tomador de Contas não continha uma acusação certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao defendente, o que impediu o exercício de sua defesa, circunstâncias essas que não foram sanadas mesmo com o encaminhamento ao mesmo, por meio do ofício Audit-2009/903-370, de 26/8/2009, de informações sobre os elementos de imputação de sua responsabilidade.

120. Argumenta que a citação efetuada pelo TCU igualmente não continha acusação certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao defendente.

121. Tais ocorrências, segundo o mesmo, demonstram a violação aos institutos jurídicos do contraditório e da ampla defesa.
122. Ademais, alega ter havido cerceamento de defesa ante o lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos que ensejaram a TCE (29/5/1996) e a citação pelo TCU (7/2/2011). Sobre esse ponto, destaca jurisprudência do TCU a respeito.
123. Quanto a sua atuação em relação à contratação dos serviços da empresa NYCE e aos pagamentos adicionais referentes ao evento Brazilian Northeast Festival, apresenta argumentos, em essência, de igual teor aos encaminhados pelo ex-Diretor Sergio Nogueira da Franca e descritos nos parágrafos 87 a 91 desta instrução.
124. Sobre a inexistência de elementos comprobatórios da realização dos serviços, ratifica que a responsabilidade pela exigência de comprovação era do setor do BNB executor do contrato, no caso a Ascom. Dessa forma, entende configurada a inexistência de nexo de causalidade entre os fatos e o defendente.
125. Por fim, afirma que o Tomador de Contas, em seu relatório final (peça 8, p. 28-49), omitiu-se em apontar os responsáveis, limitando-se a excluir os membros da Diretoria da responsabilidade pela execução do contrato, conforme item 46 de citado relatório.
126. Concluiu por requerer o arquivamento da tomada de contas especial ante as razões acima aduzidas.

Análise da defesa de Jefferson Cavalcante Albuquerque quanto à primeira citação

127. Esclareça-se, quanto à responsabilidade, que o Senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque não está sendo responsabilizado no presente processo na condição de Diretor de Crédito, mas sim pelas condutas descritas nos parágrafos 55 a 59 desta instrução, que se referem a atos de gestão e não a atos de execução do contrato.
128. A esse respeito, frise-se que a explicitação de tais condutas atende, inclusive, a pleito manifestado pelo defendente em suas alegações de defesa, no sentido de ter assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
129. Quanto à argumentação de que não cabia aos defendentes, na condição de membros da Diretoria do BNB à época, a prática de atos de acompanhamento e execução do contrato, e ainda quanto aos argumentos referentes à sua atuação em relação à contratação dos serviços da empresa NYCE e aos pagamentos adicionais referentes ao evento Brazilian Northeast Festival, utiliza-se da análise empreendida nos parágrafos 60 a 64 para rechaçar tais argumentos, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.
130. Com relação à adequada apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, enfatize-se uma vez mais que as condutas dos ex-diretores encontram-se descritas nos parágrafos 54 a 59 desta instrução, e que o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e a ocorrência de dano ao erário encontra-se demonstrado nos parágrafos 60 a 64.
131. Dessa forma, descabe o arquivamento dos autos conforme pretendido pelo ex-Diretor Jefferson Cavalcante Albuquerque.
132. Quanto à responsabilidade pelos atos de execução do contrato, registre-se que foi citado, além do Chefe da ASCOM, Geraldo de Lima Gadelha Filho, cuja reponsabilidade solidária foi alegada pelo Senhor Jefferson Albuquerque, o então funcionário da Superintendência de Negócios e Controle Financeiro, João da Cunha Silva, conforme demonstrado nos parágrafos 61 a 77 da instrução de peça 30.
133. Sobre o lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos que ensejaram a TCE e a sua citação pelo TCU, cabe registrar que ele não ocorreu por inércia da Administração, mas sim decorreu sobretudo em razão dos recursos interpostos pelos ex-diretores (dentre os quais o Senhor Jefferson Albuquerque) contra o Acórdão 212/2001-Plenário e deliberações subsequentes, conforme já demonstrado anteriormente nesta instrução.

134. Assim, ante o exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Defesas de Byron Queiroz, Osmundo Rebouças, Ernani Varela e Raimundo Carneiro Sobrinho quanto à segunda citação

135. Citados novamente, por meio dos Ofícios 2326/2012 e 2333/2012 a 2339/2015-TCU/SECEX/CE (peças 32 a 40), ante a inclusão, como responsáveis solidários, dos senhores Geraldo de Lima Gadelha Filho e João da Cunha Silva, os responsáveis Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças apresentaram novamente defesa conjunta, elaborada pelo mesmo procurador, mediante os elementos acostados à peça 48.

136. O ex-diretor Raimundo Nonato Carneiro ratificou as alegações trazidas pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, subscritas pelo mesmo representante legal, por meio do documento anexado à peça 68.

137. Compulsando as sobreditas peças 48 e 68, constata-se que se tratam das mesmas alegações já trazidas quando da primeira citação realizada, nada acrescentando essencialmente ao que já foi sintetizado nos parágrafos 18 a 39 desta instrução, bem assim devidamente analisados e refutados nos parágrafos 41 a 66 acima, concluindo-se pela rejeição das alegações de defesa.

Defesa de Almir Alves Fernandes Távora Filho quanto à segunda citação

138. O ex-diretor Almir Alves Fernandes Távora Filho respondeu à nova citação por meio da documentação acostada à peça 52 e também não inovou nos argumentos, alegando mais uma vez o que já foi sumariado nos parágrafos 97 a 103, e examinado nos parágrafos 104 a 107, cabendo a rejeição das alegações de defesa.

Defesa de João Cunha da Silva quanto à segunda citação

139. Já o responsável João Cunha da Silva, incluído como responsável solidário na segunda citação realizada, traz os elementos de defesa que foram acostados à peça 53.

140. Inicialmente, questiona o largo tempo decorrido e demonstra a sua estranheza, ante seu chamamento só agora aos presentes autos, na qualidade de responsável solidário na citação da tomada de contas especial de que se cuida, decorrente do Acórdão 212/2001, ratificado pelos Acórdãos 1028/2005 e 558/2006 (peça 3, p. 42-59), os quais formam exarados no processo TC-929.817/1998-2, do qual não participou de nenhuma forma, não teve qualquer oportunidade de manifestação ou de defesa, nem houve qualquer responsabilização ou condenação de sua pessoa.

141. Quanto às transferências financeiras propriamente ditas, reafirma que foram determinadas pela alta administração do banco, consubstanciadas que forma em contrato assinado pelo BNB, cujo termo já estabelecia o cronograma da remessa dos dólares anteriormente ao evento. Aduz que, como simples funcionário, apenas lhe coube dar cumprimento à ordem superior, na forma dos procedimentos disciplinados nos manuais operacionais internos, *in casu*, pelo regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais do Banco Central do Brasil S/A, tratando-se de operação financeira de câmbio e não serviços administrativos.

Análise da defesa de João Cunha da Silva

142. Conforme se verifica de todo o desenrolar dos autos, o Senhor João Cunha da Silva efetivamente somente veio a ser chamado ao processo como responsável solidário em 2012, a partir da segunda citação realizada na tomada de contas especial ora em curso, a qual, em verdade, originariamente é decorrente de irregularidades constatadas no processo TC-929.817/1998-2, atinente a relatório de auditoria, onde o referido responsável não figurou como parte ou lhe foi imputada qualquer responsabilidade.

143. Portanto, passados dezenove anos da ocorrência do fato (1996), quatorze anos do primeiro julgamento (2001) e nove anos do trânsito em julgado da decisão final naquele processo (2006), entende-se aceitáveis os argumentos do defendente acerca da dificuldade e/ou inviabilidade de exercer em plenitude o contraditório e a ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados, mormente em vista as disposições do art. 6º da Resolução TCU 71/2012.

144. De outra parte, entende-se que o referido funcionário agiu, sem qualquer poder decisório, apenas em cumprimento de ordens da Diretoria do Banco, a qual aprovou o pagamento de despesas em tela, com bem descreve o Voto do Ministro Relator e no Voto do Revisor, proferidos quando da prolação do Acórdão 212/20101-TCU-Plenário (peça 3, p. 7-10), ratificado nos acórdãos posteriores.

145. Assim, cabe aceitar as alegações de defesa.

#### IV. CONCLUSÃO

146. Realizadas as citações dos responsáveis solidários Byron Costa de Queiroz, então Presidente do Banco do Nordeste, e os à época Diretores Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Almir Alves Fernandez Távora Filho e Sérgio Nogueira de Franca, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas;

147. Realizadas as citações dos então funcionário da Superintendência de Negócios e Controle Financeiro João da Cunha Silva, e então Chefe da Assessoria Jurídica Geraldo de Lima Gadelha Filho concluiu-se pelo acatamento das alegações de defesa do primeiro, fato que aproveita ao Senhor Geraldo de Lima Gadelha Filho, mesmo diante da sua revelia, ante a similitude as condutas;

148. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis citados no parágrafo 146 acima, sugere-se que as contas dos mesmos sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8443/92, condenando-os solidariamente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8443/92.

#### BENEFÍCIOS DE CONTROLE

149. Entre os benefícios de controle desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os artigos 19 e 23, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias contados a partir da ciência das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 24, inciso III, alínea “A”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

**Responsáveis solidários:** Ernani José Varela de Melo – CPF: 003.209.944-49; Jefferson Cavalcante Albuquerque – CPF: 117.991.533-04; Sérgio Nogueira da Franca – CPF: 403.215.177-68; e Osmundo Evangelista Rebouças – CPF: 015.814.738-34, todos Ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

#### Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
199.540,00	04/06/96
143.367,75	11/06/96
130.286,00	24/06/96

**Responsáveis solidários:** Byron Costa de Queiroz, Ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – CPF: 004.112.213-53; Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho – CPF: 001.773.773-72; Almir Alves Fernandes Távora Filho – CPF: 002.488.273-91; Ernani José Varela de Melo – CPF: 003.209.944-49; Jefferson Cavalcante Albuquerque – CPF: 117.991.533-04; Sérgio Nogueira da

Franca – CPF: 403.215.177-68; e Osmundo Evangelista Rebouças – CPF: 015.814.738-34, todos Ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
39.756,60	10/09/1996
18.858,90	10/09/1996

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8443/92, c/c o § 7º do art. 209, do RI/TCU, para as medidas que entender cabíveis.”

2. O Titular da Secex/CE, todavia, apresentou pronunciamento concordante com o julgamento proposto acima, embora dissinta da proposição de condenar os gestores ao ressarcimento dos recursos despendidos na realização do evento, consoante os argumentos que transcrevo a seguir (peça 71):

“Manifesto-me desde já em concordância com a Sra. Assessora quanto ao acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Geraldo de Lima Gadelha Filho (CPF 000.881.436-86) e João da Cunha Silva (CPF 061.541.743-49), relacionados como responsáveis e chamados ao processo posteriormente à citação dos responsáveis principais integrantes da Diretoria do BNB à época dos fatos inquinados nesta TCE.

2. Os referidos responsáveis não tomaram parte nos fatos que deram origem ao possível dano apurado nos autos, que foi a contratação da empresa americana New York City Entertainment – Nyce, na origem, por deliberação da diretoria do BNB, sem qualquer interferência da estrutura administrativa da instituição, a não ser da área jurídica, sem o detalhamento do objeto final dos gastos ou mesmo dos produtos que seriam adquiridos com o valor contratado. Como não tiveram, os mesmos responsáveis, participação na decisão, também adotada pela Diretoria Colegiada, de efetuar pagamentos às empresas, sem qualquer cobertura contratual, às empresas também americanas, Windows on the World e Daniel J. Edelman Inc. Cabe, assim, julgar-lhes as contas regulares com quitação plena.

3. Concordo também com a proposta de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, considerando a inadmissível ausência de informações que permitam aferir a compatibilidade do valor financeiro que seria despendido pelo Banco com os encargos de responsabilidade da contratada, e de documentos da fase de execução contratual com informações sobre os gastos efetuados ou produtos fornecidos com a respectiva atestação (o BNB sequer designou funcionário para acompanhamento e atestação da execução contratual, como observou a Sra. Assessora). Tal carência de informações tornou-se especialmente aguda no caso dos pagamentos adicionais, no valor total de US\$ 57.500,00, cujas empresas beneficiárias não tinham a menor vinculação com o BNB.

4. Dito isto, entendo, data vênia, que obrigar os gestores a devolverem os recursos despendidos na realização de evento que, reconhecidamente antes de tudo, atendia ao interesse nacional, seria condenação excessivamente rigorosa. Com efeito, os atenuantes disponíveis no processo, bem como as evidências de que foram realizadas diversas atividades destinadas a divulgar os atrativos do Brasil e da Região Nordeste na cidade de Nova Iorque são mais do que suficientes para afastar a imposição de débito aos responsáveis.

5. O principal atenuante é, sem dúvida nenhuma, a ausência total do elemento de má fé na conduta dos responsáveis. A meu ver, resta evidente que todo o açodamento verificado na aprovação do gasto inquinado, e que terminou implicando os responsáveis nas infrações legais de que foram acusados, resultou da instigante correspondência da então Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (peça 3, págs. 61/62). Repare-se nos termos do mencionado expediente

para que se tenha ideia do peso das circunstâncias em que foi aprovada a defeituosa contratação aqui reprovada:

*“A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República recebeu, por intermédio do ministério das Relações Exteriores, proposta da empresa New York City Entertainment (NYCE), cuja cópia segue em anexo, com projeto de realização em Nova York de uma semana cultural e de eventos de promoção turística voltados particularmente para a Região Nordeste. O projeto da empresa norte-americana compreende ações entre os dias 18 e 23 de junho de 1996 e prevê a utilização de espaços sobre os quais a NYCE detém, no período, exclusividade (World financial Center, World Trade Center, Brooklyn Academy of Music, Central Park Summerstage e Cinma Angelika 57).*

*A iniciativa reveste-se de grande importância, na medida em que os locais existentes em Nova York para eventos dessa natureza e magnitude encontram-se reservados, pelos menos, até o final de 1996. O não aproveitamento dessa oportunidade implicaria adiar, para 1997, o lançamento do Prodetur-NE junto ao relevante mercado norte-americano de investidores e operadores de turismo, o que resultaria na perda cultural e promocional prevista para este ano.*

*(...)*

*Segundo informações do Consulado-Geral do Brasil em Nova York, a proposta da NYCE apresenta, ainda, as seguintes vantagens:*

*a) a empresa tem tradição na organização de eventos promocionais da cultura brasileira em Nova York (série de exposições ART FROM BRAZIL IN NEW YORK realizada em novembro de 1994, em doze das mais importantes galerias de arte daquela cidade, e realização do BRAZILIAN MUSIC FESTIVAL, em junho de 1995) e*

*b) preços compatíveis com o mercado dos EUA para promoção de eventos dessa natureza, estando, inclusive, incorporados à proposta espetáculos musicais sem custo para os patrocinadores brasileiros.*

*Tendo em vista a exiguidade do prazo para preparar os eventos e os compromissos a serem assumidos pela empresa organizadora, torna-se necessária decisão, no correr desta semana, sobre a implementação da proposta apresentada. Nessas condições, diante do interesse dessa instituição nas atividades e resultados do Prodetur-NE, agradeceria informar-me sobre a concordância com o projeto, bem como, em caso positivo, quais providências seriam tomadas de imediato para viabilizar o evento nas bases propostas.*

*Finalmente, informo que, de comum acordo com o ministério das relações Exteriores, designo o Diretor-Geral do departamento de Promoção Comercial do Ministério das relações Exteriores, Embaixador Celso Marcos Vieira de Souza, Coordenador do programa de Divulgação do Prodetur-NE nos Estados Unidos”.*

6. Salta à vista que o BNB foi, de maneira deliberada, relegado ao papel de reles agente pagador dos custos das atividades engendradas por terceiros. Evidentemente, não cabia aos responsáveis permitir que a instituição fosse rebaixada ao papel totalmente subalterno que lhe foi reservado, mas não se pode esquecer que tais delineamentos foram estabelecidos por um órgão superior da República diretamente ligado à Presidência da República.

7. Entendo até, que, por esses motivos, a responsabilização neste processo, bem como no processo TC- 929.817/1998-2, que trata do relatório de auditoria em que foi proferido o Acórdão 212/2001-TCU-Plenário, por força do qual, foram instauradas as presentes contas, comportava deveria ter alcance mais amplo, de caráter multiinstitucional, abrangendo ao menos o consulado brasileiro em Nova York, que parece ter se encarregado das operações de seleção e negociação com a empresa contratada e do posterior acompanhamento e atestação da execução contratual, tendo ao final de todo o processo apresentado a fatura final com “pendências” não resolvidas oriundas da realização do Festival do Nordeste Brasileiro em Nova Iorque.

8. Quanto ao mais, observo que o amplo leque de atividades desenvolvidas na semana do festival, conforme relatado no pedido de reexame constante da peça 3. Págs. 19 a 26, que não foi contraditado nos autos, demonstra, à toda evidência, que os custos incorridos mostram-se compatíveis com os eventos realizados, capazes, de fato, de provocar a repercussão alardeada pelos responsáveis.

9. Pela deliberação mencionada, os responsáveis principais cujas alegações de defesa são presentemente rejeitadas já foram multados com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, de forma que, para prevenir o **bis in idem**, cumpre aqui apenas julgar irregulares as presentes contas, informando que o TC-929.817/1998-2, em que foram aplicadas as multas encontra-se atualmente sobrestado nesta Secretaria, em razão da existência de ações judiciais impetradas por alguns responsáveis contra o Decisum do Tribunal, impedindo a cobrança executiva das penalidades.

10. Ante o exposto, escusando-me por divergir parcialmente da instrução elaborada pela Sra. Assessora desta Secretaria, manifesto-me no sentido da seguinte proposta de encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Geraldo de Lima Gadelha Filho (CPF 000.881.436-86) e João da Cunha Silva (CPF 061.541.743-49), dando-se-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo identificados, deixando de condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 tendo em vista que já receberam tal penação por meio do Acórdão 212/2001-Plenário;

- Responsáveis: Byron Costa de Queiroz, Ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – CPF: 004.112.213-53; Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho – CPF: 001.773.773-72; Almir Alves Fernandes Távora Filho – CPF: 002.488.273-91; Ernani José Varela de Melo – CPF: 003.209.944-49; Jefferson Cavalcante Albuquerque – CPF: 117.991.533-04; Sérgio Nogueira da Franca – CPF: 403.215.177-68; e Osmundo Evangelista Rebouças – CPF: 015.814.738-34, todos Ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

c) arquivar os presentes autos.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no essencial em consonância com o encaminhamento sugerido pelo Titular da Unidade Técnica. Em acréscimo, sugeriu que a decisão a ser prolatada disponha sobre a exclusão da relação processual dos Senhores Geraldo de Lima Gadelha Filho e João Cunha da Silva, tendo em vista os entendimentos uniformes no sentido de que a responsabilidade deles há de ser afastada nos presentes autos.

É o relatório.